

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/000.818/92-75

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.540

Recurso nr. : 104.659 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente : CASA DE MODA PELE MORENA LTDA.

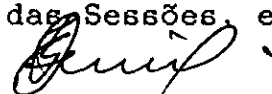
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

DEPOSITOS BANCARIOS - A presunção da Lei 8.021/90 tem eficácia a partir de sua edição. A prova dos fatos e atos jurídicos obedece a Lei em vigor na data em que os mesmos ocorreram. Procedimentos baseados exclusivamente em somatório de depósitos bancários, frente a fatos ocorridos em exercícios anteriores à edição da Lei nr. 8.021/90, não podem prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE MODA PELE MORENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Adelmo Martins Silva, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira.

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

RECURSO Nº: 104.659

ACÓRDÃO Nº: 108.00.540

RECORRENTE: CASA MODA PELE MORENA LTDA.

B E L A I O B I O

CASA MODA PELE MORENA LTDA., já identificada nos Autos, vem manifestar seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, que manteve o Auto de Infração de fls. 1 a 5.

O lançamento ocorreu da constatação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários na conta nº 590.068023, Banco Nacional, em montante superior aos recursos declarados, conforme extratos de fls. 15 a 174, declaração IRPJ de fls. 175/176 e Intimação nº 02/91 de fls. 12 a saber:

- Depósitos efetuados na conta nº

590.068023, Banco NacionalCz\$ 18.954.583,32

- Receita Declarada.....Cz\$ 13.361.718,08

- Diferença Tributável.....Cz\$ 5.592.865,32

A interessada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 182 a 186, argumentando em síntese:

- ter havido erro na soma dos depósitos bancários, cujo

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

valor correto diz ser de Cz\$ 18.693.284,71, resultado na tributação a maior de Cz\$ 261.298,61;

- diz que os fiscais se recusaram a aceitar as justificativas da autuada, que os depósitos em qualquer conta bancária jamais se compõem unicamente de vendas, mas, também, de recebimentos de vendas a prazo, empréstimos obtidos, venda de bens, saques em outras contas de banco e muitos outros;

- os documentos 02 e 03 se referem ao valor de Cz\$ 1.100.000,00, em 29/12/86, destinado ao pagamento de fornecedores, que não se efetivou, retornando à conta em 05/01/87;

- as importâncias de Cz\$ 830.000,00, em 09/06/87 e Cz\$ 1.240.000,00, em 02/10/87, conforme documentos ngs 5 e 7 foram saques utilizados para aplicações financeiras e, após liquidadas, seus valores retornam à conta em novembro e dezembro de 1987;

- o sócio da autuada efetuou vários e sucessivos suprimentos de caixa, que logo após recebido, novamente eram emprestados à autuada, fato que provocaria a entrada e saída da mesma importância várias vezes como depósitos;

- salienta, também, que o sócio possuía recursos suficientes para fazer tais suprimentos.

Ao final, transcreve vários acórdãos, a respeito da matéria em litígio.

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

O fiscal autuante, em suas informações de fls. 225/226, reconheceu que houve erro no somatório dos depósitos e propõe a exclusão do montante de Cz\$ 191.548,59 da base tributável.

As fls. 228 a 231, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou sua decisão, expondo as seguintes fundamentações:

A impugnante declara que muitos são os valores que por hipótese e em tese podem integrar depósitos bancários, além de receitas. Contudo, tais hipóteses, para se consubstanciarem em premissas verdadeiras, deverão ser calcadas em documentação hábil e idônea, que a autuada jamais apresentou.

Os extratos de fls. 208 comprovam débito no valor de Cz\$ 1.100.000,00, em 20/12/86 e depósito do mesmo valor, em 05/01/87, expediente utilizado muitas vezes para encobrir saldos bancários a descoberto.

Entretanto, não ficou comprovado que o mesmo dinheiro retornou à conta. O documento de fls. 09 verso, Quadro de Informações Gerais, assinado por representante da Empresa, registra como saldo de caixa, em 31/12/86, o valor de Cz\$ 25.440,00 e de saldo bancário Cz\$ 126.130,00. Se a soma de Cz\$ 1.100.000,00 foi sacada em 29/12/86 para pagamento de fornecedor, que não se efetivou, este valor deveria estar em caixa ou em bancos e observa-se pelos saldos informados que não

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

estava.

Anexa, às fls. 209/212, cópias de cheques, os quais parecem ter sido depositados na conta 004115 da impugnante. Entretanto, não há prova de sua destinação para aplicação financeira, conforme declara a impugnante, nem tampouco de seu retorno à conta nº 590.068023, nos meses de novembro e dezembro, uma vez que não há coincidência de valores ficando suas alegações sem consistência.

Alega, ainda, a interessada, que o sócio efetuou vários e sucessivos empréstimos à Empresa, sem contudo comprovar tais operações.

Acerca disto, assim se pronunciou o Conselho de Contribuintes no Acórdão 101-73902/82:

"É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não fôr comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica."

Afirma que ficou constatado que o somatório dos depósitos bancários é de Cz\$ 18.763.934,73, devendo portanto, ser excluído da base tributável o valor de Cz\$ 191.548,59.

A autoridade singular resolve, ao final, julgar

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada, em 26/11/92, da decisão singular o contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso, às fls. 235 a 237, apresentando as seguintes alegações:

I - O julgador de primeira instância em sua decisão afirma: "Se a soma de Cz\$ 1.100.000,00 foi sacada em 29/12/86 para pagamento de fornecedor, que não se efetivou, este valor deveria estar em caixa ou em bancos e vimos pelos saldos informados que não estava. Não há pois, como aceitar tal assertiva da impugnante." Inadmissível tal afirmação. Sómente um total e gritante desconhecimento das normas contábeis poderia levar à uma afirmação tão absurda. Qualquer estudante de contabilidade, mesmo os não aplicados, sabem que, ao se efetuar um adiantamento para um fornecedor, o lançamento contábil será de um débito na conta ADIANTAMENTOS PARA FORNECEDORES e de um crédito na conta BANCOS. Consequentemente o julgador de primeira instância jamais poderia encontrar tal valor na conta "caixa" ou "bancos" como pretendeu. Desfeita a compra ou não efetivada, procede-se a um lançamento inverso daquele e a importância retorna à conta de onde saiu. Além do exposto, está inquestionavelmente demonstrado nos extratos bancários o saque da importância em 26/12/86 e o depósito respectivo em 05/01/87, não deixando qualquer dúvida sobre o alegado a respeito.

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

II - Conforme é praxe na rede bancária brasileira, para se depositar um cheque em qualquer conta, faz-se necessária apenas a indicação de seu número no espaço próprio existente no verso. Dispensa-se até a assinatura do favorecido. Nas cópias de cheques apresentadas, estão visíveis o número da conta da impugnante objeto deste procedimento fiscal, ou seja, a conta 0590.068023 - Banco Nacional S/A. Agência Lourdes Belo Horizonte. Consequentemente, demonstrado está que os referidos cheques integram valores que comporam os depósitos questionados. Não é importante saber os destinos das importâncias. O fundamental é que esses valores foram sacados de outra conta bancária da recorrente e trazidos para esta, para atender à conveniência de sua empresa. Portanto, tais valores quando depositados naquela conta foram SOMADOS COMO RECEITA e depositados na conta acima mencionada, foram NOVAMENTE SOMADOS COMO RECEITA, pelo Fiscal autuante, demonstrando inequivocadamente, que uma mesma importância integrou duas vezes o valor lançado como omissão de receita.

III - Inquestionável, igualmente, a veracidade das importâncias supridas pelo sócio Antonio José Miranda Leite, comprovadas pelas cópias xerox dos cheques respectivos, em anexo, constando igualmente nos versos dos mesmos o número da conta bancária da recorrente, numa prova cabal e insofismável a respeito. Um depósito numa conta bancária de alguém,

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

representava uma ENTREGA EFETIVA DE RECURSOS. Portanto, demonstrado está a correção do procedimento da recorrente.

Ao final, a autuada pede que se dignem considerar como integrante destas razões as suas alegações contidas em sua impugnação, principalmente a decisão do TFR prolatada na apelação cível nº 80.04.17417, de 12/06/91, em decorrência da Súmula 182, que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou depósitos bancários.

Assim sendo, impõe-se por dever de justiça o deferimento do recurso, determinando o cancelamento do procedimento fiscal.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

Conselheiro - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

V Q I Q

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente é empresa tributada pelo Lucro Presumido e foi autuada por omissão de receita com fundamento nos arts. 396 e 398 do RIR/80.

Ocorre que, entretanto, o procedimento fiscal está claramente baseado na confrontação da soma de depósitos bancários constantes de extratos e a receita declarada, vide fls. 2 e ementa da decisão monocrática.

Desde a edição da súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos a ilegitimidade do procedimento fiscal baseado exclusivamente em somatório de depósitos, ficou consagrada. A corroborar este conceito foi editado o Decreto-lei nº 2471/88, que cancelou os processos então em curso baseados exclusivamente naquele procedimento.

Bem se vê, então, que no exercício em foco havia a impossibilidade jurídica de legitimar a prova da omissão de

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

receita, adotando-se como método o somatório de depósitos, exclusivamente.

Na Lição de Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 5ª Edição, pag. 153, a lei aplicável é a do tempo em que o ato se consuma, verbis:

"A lei que regula a forma e a prova dos atos jurídicos é a do tempo em que se realizam. A sua validade deve, portanto, segundo a lei sob cujo império foram efetuados."

Deve-se ressaltar que a Lei 8021/90, a meu ver alterou o entendimento consagrado pela súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, por regular de forma distinta a matéria em apreço. Entretanto, a presunção instituída não pode operar frente aos fatos ocorridos antes da edição deste novo diploma legal.

Muito embora o efeito da presunção seja a inversão do ônus da prova, o cerne de toda a questão é a existência do ato ilícito. Sendo assim, no exercício ora em apreço, é de se concluir que a existência da omissão de receitas não poderia ser apoiada no procedimento de presunção, correspondente ao somatório dos depósitos.

PROCESSO Nº 10680.000.818/92-75

Acórdão nº 108.00540

Por este motivo, conheço do recurso para no
mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 18 de outubro de 1993.


Mário Junqueira Franco Junior, Relator